



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.278 - SP (2014/0284468-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
EMBARGADO : MARIA ROSA GONÇALVES
EMBARGADO : CIBELE ROSA GONÇALVES QUINTINO
EMBARGADO : CRISTINA ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : VERA LUCIA LUIZ BATISTA
EMBARGADO : REGINA LUCIA DE MAGALHAES
EMBARGADO : EURIDICE LUIZ GONCALVES LIMA
EMBARGADO : MILTON LUIZ GONCALVES
ADVOGADO : LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PASSAGEIRO DENTRO DO ÔNIBUS. MORTE. DANO MORAL. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso em tela - contrato de transporte coletivo -, os juros fluem a partir da data da citação.
2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.278 - SP (2014/0284468-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
EMBARGADO : MARIA ROSA GONÇALVES
EMBARGADO : CIBELE ROSA GONÇALVES QUINTINO
EMBARGADO : CRISTINA ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : VERA LUCIA LUIZ BATISTA
EMBARGADO : REGINA LUCIA DE MAGALHAES
EMBARGADO : EURIDICE LUIZ GONCALVES LIMA
EMBARGADO : MILTON LUIZ GONCALVES
ADVOGADO : LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: a) tendo o Tribunal *a quo* entendido não estarem presentes nos autos elementos que caracterizem excludentes da responsabilidade objetiva da ora recorrente, tampouco responsabilidade concorrente da vítima, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7; b) o valor arbitrado a título de compensação por danos morais foi razoável e proporcional ao dano sofrido pelos ora embargados; c) em se tratando de responsabilidade contratual, os juros fluem a partir da citação.

Nesta feita, sustenta a embargante que os embargos devem ser acolhidos a fim de sanar a contradição da decisão, pois, *"se a obrigação ainda não se constituiu em dívida, vez que depende de decisão judicial para arbitrá-la, não há mora, sendo assim, impossível a incidência de juros moratórios em momento anterior à sentença"* (e-STJ, fl. 488)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.278 - SP (2014/0284468-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA**
ADVOGADO : **SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA**
EMBARGADO : **MARIA ROSA GONÇALVES**
EMBARGADO : **CIBELE ROSA GONÇALVES QUINTINO**
EMBARGADO : **CRISTINA ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **VERA LUCIA LUIZ BATISTA**
EMBARGADO : **REGINA LUCIA DE MAGALHAES**
EMBARGADO : **EURIDICE LUIZ GONCALVES LIMA**
EMBARGADO : **MILTON LUIZ GONCALVES**
ADVOGADO : **LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, verifica-se que não há vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

A jurisprudência desta é pacífica, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso em tela - prestação de transporte coletivo -, os juros fluem a partir da data da citação.

Confira-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE DEIXOU O AUTOR PARAPLÉGICO. EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CABIMENTO. PENSIONAMENTO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. DESCABIMENTO, NO CASO. NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS DO RECURSO DO AUTOR.

1. Consoante dispõe o art. 535 do CPC destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao reexame da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O dano moral decorrente da perda de parente, em regra, traduz-se em abrandamento da dor emocional sofrida pela parte, mas que tende a se diluir com o passar do tempo. Já nas hipóteses de amputação de membros, paraplegias ou tetraplegias, a própria vítima é quem sofre pessoalmente com as agruras decorrentes do ato ilícito praticado, cujas consequências se estenderão por todos os dias da sua vida. No presente caso, entre outras circunstâncias, o fato de o autor ter ficado paraplégico quando tinha apenas 20 (vinte) anos de idade, no auge de sua juventude, recomenda a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dos danos estéticos para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

3. A regra prevista no art. 950, parágrafo único, do CC, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Na espécie, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para esse fim, nos termos da Súmula 313 deste Tribunal.

4. Nos casos de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da citação.

5. Recurso especial do autor provido parcialmente e desprovido o recurso da ré.

(REsp 1.349.968/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 4/5/2015 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PASSAGEIRO DO ÔNIBUS. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR COMPENSATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. **TERMO INICIAL. CITAÇÃO.** RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 319.193/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe de 27/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. **TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO.** SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O termo inicial dos juros moratórios nos casos de responsabilidade contratual é a data da citação.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 507.850/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe de 4/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE MENOR. QUEDA DE ÔNIBUS COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. DANOS MORAIS. VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito (EREsp 292.974/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2003, DJ 15/09/2003, p. 231).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários-mínimos em moeda corrente.

4. Tratando-se de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.194.880/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014)

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0284468-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 624.278 / SP

Números Origem: 002071237903 01237907420078260002 1237907420078260002 2071237903
5830220071237903

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA
ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO	: MARIA ROSA GONÇALVES
AGRAVADO	: CIBELE ROSA GONÇALVES QUINTINO
AGRAVADO	: CRISTINA ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: VERA LUCIA LUIZ BATISTA
AGRAVADO	: REGINA LUCIA DE MAGALHAES
AGRAVADO	: EURIDICE LUIZ GONCALVES LIMA
AGRAVADO	: MILTON LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	: LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA
ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
EMBARGADO	: MARIA ROSA GONÇALVES
EMBARGADO	: CIBELE ROSA GONÇALVES QUINTINO
EMBARGADO	: CRISTINA ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: VERA LUCIA LUIZ BATISTA
EMBARGADO	: REGINA LUCIA DE MAGALHAES
EMBARGADO	: EURIDICE LUIZ GONCALVES LIMA
EMBARGADO	: MILTON LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	: LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.